



Veículo: A Tribuna
Data: 4/11/2011
Caderno: -
Página: 6
Título: Decreto nº. 11043/2011

DECRETO Nº 11043/2011

Define Normas para a Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-E) Coletiva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PERIODICIDADE DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E) COLETIVA

Art. 1º Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, deverão observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

- I – estacionamentos, a cada fechamento diário;
- II – cinemas, a cada fechamento diário;
- III – loterias, a cada fechamento diário;
- IV – cartórios, a cada fechamento diário;
- V – correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores), a cada fechamento diário;
- VI – exploração de rodovias, a cada fechamento diário;
- VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento diário;
- VIII – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;
- IX – estabelecimentos reprodutivos, a cada fechamento diário;
- X – teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;
- XI – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal de Fazenda mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

CAPÍTULO II DA FORMA DE CONTROLE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os estacionamentos que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que serão registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

Art. 3º Os cinemas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela Internet.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos lotéricos que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 5º Os cartórios que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

Art. 6º Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 7º Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tiquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 8º As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipal de passageiros que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Parágrafo único. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros deverão possuir planilhas de controle do movimento diário, que conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - denominação "Controle de Movimento Diário";
- II - nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;
- III - números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;
- IV - número total de passagens vendidas diariamente;
- V - valor total das passagens vendidas no dia;
- VI - coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - boleto bancário de cobrança, que deverá obedecer as normas do Banco Central do Brasil, quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma

prevista no art. 111 do Decreto nº 4.652/85;

II - Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deverá conter as seguintes informações:

- a) nome e endereço do tomador dos serviços;
- b) número e data de matrícula do aluno;
- c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;
- d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- e) observações diversas.

§ 1º No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deverá manter em arquivo, que ficará à disposição do Fisco municipal, relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º Os contribuintes que já possuem o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficarão desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os teatros, boates e casas de shows que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes, que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e *couvert* artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 11. Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.



Veículo: A Tribuna
Data: 4/11/2011
Caderno: -
Página: 6
Título: Decreto nº. 11043/2011

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os documentos de controle de que trata este Decreto deverão ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 13. A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) pelo contribuinte depende de autorização prévia do Fisco municipal, nos termos do disposto nos arts. 65 a 69 do Decreto nº 4.652/85 e na Resolução SMF nº 02, de 23 de agosto de 2006.

Art. 14. Os contribuintes que utilizarem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08).

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 16. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012, os regimes especiais de emissão e de escrituração de documentos fiscais atualmente utilizados pelos contribuintes e que estejam em desacordo com o Decreto nº 10.767/10 e com o presente Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de novembro de 2011.

Jorge Roberto Silveira - Prefeito